



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 17

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29/08/2011

[Assinatura]
1º Secretário

EMENTA:

Institui no âmbito do Estado do Piauí, o Cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

§ 1º - O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas.

Art. 2º - Compete ao PROCON/PI implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º - O PROCON/PI disponibilizará, em seu site oficial e por meio de linha telefônica

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br

[Assinatura]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

específica, a lista de usuários do Cadastro a que se refere o texto, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição.

Art. 4º - A inscrição no Cadastro será realizada mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

- I - nome;
- II - número do RG;
- III - CPF;
- IV - endereço;
- V - CEP;
- VI - telefone a ser cadastrado;
- VII - e-mail.

Art. 5º - A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao § 1º do artigo 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no Cadastro supra criado.

§ 1º - O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 03 (três) números.

§ 2º - Incluem-se, nas disposições desta lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro.

§ 4º - O usuário que receber ligação após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar a ocorrência do fato, junto ao PROCON/PI informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 6º - Caberá ao PROCON/PI a fiscalização e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ligação efetuada de forma indevida, valor este que será revestido ao Fundo Estadual de Defesa da Pessoa com Deficiência, criado pela Lei n. 5454 de 30 de junho de 2005.

Art. 7º - Estão isentas das exigências desta lei:

- I - as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins econômicos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio como entidade chamadora;
- II - os institutos de pesquisas;
- III - os órgãos governamentais;
- IV - as organizações políticas.

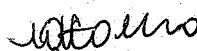
Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 23 de agosto de 2011.


LIZIÊ COELHO

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia do Piauí, a alternativa do não recebimento de ligações efetuadas por instituições diversas que realizam o serviço de telemarketing.

A proposta foi inspirada em ação semelhante implementada nos Estados Unidos há alguns anos, denominada Do Not Call..

Com o cadastro as pessoas poderão ter a opção de receber, ou não, as propagandas de telemarketing, que para alguns causa um certo aborrecimento. A proposta beneficiará os cidadãos e até mesmo as empresas de telemarketing que atingirão o público que realmente está interessado no conteúdo de suas ligações.

Diante dessa explanação é que se espera o apoio dos demais membros deste Parlamentar, para a aprovação da presente proposta.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 23 de agosto de 2011.


LIZIÊ COELHO

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 31 / 08 / 11

Elvagas
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Simão
para relatar.

Em _____

W
Presidente do Conselho de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /11

Processo AL nº 1.341/11 - Indicativo de Projeto de Lei nº 17/11

Assunto: *“Institui no âmbito do Estado do Piauí, o Cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.”*

Autor: Dep. Liziê Coelho

Relator: *Deputado Firmino Filho (PSDB)*

I – Relatório

Por meio do Processo AL – 1.341/11, a ilustre Deputada Liziê Coelho protocolou, nesta Casa, o Indicativo de Projeto de Lei nº 17/11, que institui no âmbito do no Estado do Piauí, o cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

DO PROJETO

O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Competirá ao PROCON/PI implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, após a publicação desta Lei, assim como criar os mecanismos necessários à sua implementação. O PROCON/PI, ainda, disponibilizará, em seu sítio oficial, e, por meio de linha telefônica específica, a lista de usuários a que se refere o texto, discriminando o nome, o número de telefone e a data de inscrição.

Segundo a proposta, no ato da inscrição, o usuário deverá fornecer as seguintes informações: nome, RG, CPF, endereço, número de telefone a ser cadastrado e e-mail. Será permitido ao usuário cadastrar até 03 (três) números de linha telefônica fixa ou móvel de sua plena titularidade, podendo solicitar o seu desligamento do Cadastro a qualquer momento.

Fica determinado que o usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON/PI, informando o dia, horário, nome do(a) atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Caberá, ainda, ao PROCON/PI, a fiscalização e a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ligações efetuadas de forma indevida, valor este que será revestido ao Fundo Estadual de Defesa da Pessoa com Deficiência, criado pela Lei Federal nº 5.454, de 30 de junho de 2005.

Por fim, a proposta isenta das exigências desta Lei as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins econômicos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio como entidade chamadora; os institutos de pesquisa; os órgãos governamentais e as organizações políticas.

É o Relatório.



II – Voto do Relator

O Indicativo de Projeto de Lei, em análise, encontra-se fundamentado no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo.

Ainda, no rol das competências legais, o Indicativo de Projeto de Lei encontra-se fundamentado na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Assim, considerando conveniente e oportuna a edição do Diploma proposto, assim como a boa técnica legislativa, com fundamento na Lei nº 95/98, votamos pela **APROVAÇÃO** do Indicativo de Projeto de Lei nº 17/11, de autoria da Deputada Liziê Coelho.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 28 de novembro de 2011.

Firmino Filho
Deputado Firmino Filho
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em 06/12/11
Presidente da Comissão de
Justiça